



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.859.13-24

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.853.13-48, 72-001.859.13-24, 72-003.000.13-96, 72-003.281.13-87, 72-001.378.14-27, 72-003.304.13-80, 72-003.282.13-40.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude da infringência ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 48.592/07, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor José Carlos Ingrund.

Os termos da decisão proferida em 02/03/2015 pelo Conselheiro Maurício Faria foram os seguintes (fls. 47/50):

"Em que pesem os pressupostos da inexistência da infração apontada pelos técnicos e do cumprimento do limite de gastos, fato é que as despesas impugnadas não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação.

Mesmo considerando as defesas apresentadas, verifica-se que os gastos foram destinados a atender necessidades que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contempladas em um plano passível de realização pelo processo normal de aplicação, de modo a atender, com a devida antecedência, a execução dos serviços necessários à manutenção e conservação do Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio.

Assim sendo, nesse aspecto, não foram observados os mandamentos do artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Desse modo, cabe à Autarquia Hospitalar Municipal adotar ações capazes de atender às demandas existentes, deixando a utilização dos adiantamentos para as pequenas despesas que, de fato, exijam o pronto pagamento em função de suas características de excepcionalidade e urgência, em conformidade com a sistemática legal em vigor.

Por todo o exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pelo responsável e irregulares as despesas assinaladas pelos técnicos.

Não obstante, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do §2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas prestações de contas objeto dos presentes autos".

Encaminhado ofício à Autarquia para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimado o servidor José Carlos Ingrund.

Após transcorrer "in abis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 55), a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 18 de abril de 2016, opinou "pelo regular processamento do recurso ex officio e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida" (fls. 57/58).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 28 de abril de 2016, requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida" (fl. 60).



A Secretaria Geral, em 26 de agosto de 2016, opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 62/65).

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor José Carlos Ingrund, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo Regular o valor de R\$ 10.632,00 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais) e Irregular o montante de R\$ 9.368,00 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas. Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude da infringência ao "artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 48.592/07."

CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.